

LEI COMPLEMENTAR N° 235 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES DE N°s. 64/2001, 73/2002 e 86/2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ALTERAÇÕES) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**ORLANDO CALEFFI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

**Art. 1º** - O § 7º, do artigo 56, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2.001, com a redação dada pela Lei Complementar de nº 86, de 12 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 7º** - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;*

**Art. 2º** - O § 8º, do artigo 56, incluído pela Lei Complementar de nº 86, de 12 de dezembro de 2.003 à Lei Complementar de nº 64, de 18 de dezembro de 2.001, **fica excluído**.

**Art. 3º** - Fica acrescido à Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2.001 o artigo 56-A, com a seguinte redação:

**Art. 56 – A – A Base de Cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será lançado anualmente, por meio de valores fixos indicados na Lista de Serviços da Tabela I, anexa a esta Lei, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho.**

**§ 1.º - Quando os serviços a que se refere “caput” forem prestados por sociedade de profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assuma responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.**

**§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que existam:**

- a. Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;**
- b. Sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;**
- c. Pessoa Jurídica como sócio.**

**§ 3.º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do parágrafo anterior pagarão o imposto tendo como base de cálculo o preço dos serviços.**

**§ 4.º - Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos ao recolhimento individual deste imposto, devendo para tanto fazer prova de tal condição, através da apresentação de documentos e informações, nos respectivos prazos que a autoridade fazendária municipal solicitar.**

**Art. 4º** - O artigo 70 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001, com a redação que lhe foi dada na Lei Complementar de nº 86 de 12 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70** – *Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte de que trata o artigo 56-A, o imposto será recolhido da seguinte forma:*

*a. com 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto para pagamento em uma única vez por ocasião do vencimento da primeira parcela;*

*b. com 5 % (cinco por cento) de desconto para pagamento de 04 (quatro) parcelas;*

*c. sem desconto para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

**Art. 5º** - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 154 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001 com a redação dada pela Lei Complementar de nº 86 de 12 de dezembro de 2.003, com a seguinte redação:

**Art. 154** - ...

**I** - ...

...

**IV** – *Multa de importância igual a R\$ 10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura, no caso de inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos, de talonários de nota fiscal de serviços, nota fiscal ou fatura, adotados por regulamento fiscal.*

**Art. 6º** - A Tabela I, de que trata o artigo 51 da Lei Complementar de nº 64 de 18 de dezembro de 2.001, com a redação dada pela Lei Complementar de nº 86 de 12 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a redação da Tabela I, que se insere no Anexo I da presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Conchal, em 21 de dezembro de 2009.*

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*

**MARIA PAULA C. DE LIMA PULZ**  
*Diretora do Depto. de Rendas*

**CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI**  
*Diretor Jurídico*

*Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.*

**ANDRÉ CALEFFI**  
*Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno*

Conchal, 04 de dezembro de 2009.

OF/GP. nº 711/2009

**Senhor Presidente:**  
**Nobres Vereadores:**

Submetemos a apreciação desta nobre edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo principal um re-estudo na política tributária do Município de Conchal em especial no que concerne ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -.

Inicialmente, temos a esclarecer que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza foi instituído pelo Decreto Lei Federal de nº 406, no ano de 1968, e desde então teve sua aplicação alterada por inúmeras normas legais, sendo que a que está atualmente em vigor no âmbito nacional é a Lei Complementar Federal de nº 116, de 31 de julho de 2.003.

Corroborando com a norma federal já mencionada o Município de Conchal, através da Lei Complementar Municipal de nº 86, de 12 de dezembro de 2.003, referendou os novos ditames legais para o imposto no âmbito municipal.

Não obstante, temos a esclarecer que o novo disciplinamento do tributo criou 40 (quarenta) itens, subdividido em 198 (cento e noventa e oito) sub-itens que obviamente dado ao grande número de especificidades de serviços ali criadas, o Município de Conchal, bem como outros municípios, não tem contribuintes para todas as atividades.

Cumpri-nos ainda salientar que as alíquotas possíveis de aplicação sobre o preço do serviço restringem-se, constitucionalmente, entre a mínima de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

Diante de todo o histórico exposto e reportando-nos ao presente projeto de lei procedemos a uma análise, considerando a aplicação do tributo em municípios de nossa região e re-escalamos os percentuais das diversas alíquotas atualmente em vigor o que resultou em uma queda de percentual em 77 (setenta e sete) alíquotas contra o acréscimo em apenas 13 (treze) bem como a manutenção nos moldes atuais de 108 (cento e oito) alíquotas.

Esclarecemos que para facilitar o pagamento do tributo nos valores fixos em reais a serem cobrados para o exercício de 2010 dos profissionais autônomos, inscritos como prestadores de serviços no município de Conchal, estamos ampliando o desconto para pagamento à vista, criamos um desconto para pagamento em 04 parcelas, bem como, dilatamos o prazo para 10 (dez) vezes o pagamento em parcelas no decorrer do exercício.

Aproveitamos ainda para salientar que as propostas de redução de alíquotas acima mencionadas não trarão impacto financeiro negativo para com a Receita Tributária Municipal, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a aplicação de alíquotas menores tornar-se-á um atrativo para que novas empresas, prestadoras de serviços se instalem no Município.

Em assim sendo, Senhor Presidente, são estas as razões que motivaram o encaminhamento do presente Projeto de Lei, para o qual aguardamos a aprovação desta nobre casa, solicitando que sua deliberação se dê em regime de urgência.

Aproveitamos o presente para renovar nossos votos de elevada estima e consideração a vossa excelência e nobres pares.

**Atenciosamente:**

**ORLANDO CALEFFI JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Senhor**  
**Rogério Aparecido Simoso**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**Conchal - SP**